



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902167/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.479 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário devido constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.478, de 13 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.902904/2009-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu negar provimento à manifestação de inconformidade por entender que o crédito de pagamento indevido ou a maior de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) reconhecido pelo r. Despacho Decisório não era suficiente para pagar os débitos indicados na PER/DCOMP.

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

O processo versa sobre compensação, que objetiva compensar recolhimento a maior de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação "declarada por entender que o direito creditório reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação contra o referido ato administrativo, alegando que:

- a) O sujeito passivo denunciou espontaneamente seus débitos tributários e, por isso, só deveria ter sido cobrado dele o principal e os juros de mora;
- b) No PER/DCOMP objeto do julgamento, o Fisco exigiu indevidamente multa de mora, em discordância com o artigo 138 do CTN;
- c) A multa moratória possui caráter punitivo;
- d) Aduziu decisões administrativas e judiciais.

3. Por fim, o administrado requereu a homologação da declaração de compensação e o cancelamento da cobrança constante na intimação / despacho decisório.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que não existia

crédito suficiente para quitar os débitos indicados no PER/DCOMP e que não tinha ocorrido a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, devendo ser incluído no débito a multa de mora, registrando, em síntese, a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA DE . MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

Declarada a compensação - após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo, pois, em multa de mora os correspondentes débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, e junta decisão judicial a seu favor determinando a exclusão da multa de mora devido a ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida foi acostado aos autos Memorando SEORT e da PFN do Ceará, que relata acerca da existência de uma ação judicial (Ação Declaratória) proposta pela contribuinte, já transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito a abstenção da cobrança de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, desde que não tenha havido anteriormente qualquer procedimento administrativo de apuração por parte do Fisco no tocante aos tributos declarados em atraso, e que o pagamento seja efetuado integralmente, com juros e correção monetária, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do Resp 1.149.022/SP.

Foi juntado um despacho do SEORT que informa que este processo foi um dos que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o cumprimento da ação judicial referida, já que a multa foi aplicada nos débitos compensados.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.479 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902167/2008-07

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria dos autos já foi analisada em diversos outros processos da própria contribuinte, dentre os quais cito os de número 10805.720257/2007-54 e o 10805.720258/2007-07.

Do conhecimento do recurso:

Não conheço do Recurso Voluntário pela configuração de concomitância, pois a Recorrente, paralelamente, ingressou em juízo para discussão do mesmo objeto, ou seja, os pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN, o qual trata da denúncia espontânea.

Conforme relatado acima, o processo trata de compensação tributária.

O direito creditório pleiteado já foi integralmente deferido pelo Despacho Decisório da DRF (efls. 06/07).

Entretanto, a Recorrente se insurge contra a decisão *a quo*, que manteve o entendimento do despacho decisória **que exigira multa de mora acerca dos débitos vencidos**, confessados nas DCOMP.

Nas razões do Recurso Voluntário, a contribuinte argumenta, com veemência, pela improcedência da multa moratória, pois a situação fático-jurídica configuraria denúncia espontânea de débitos (CTN, art. 138) e que seria incabível a exigência da indigitada multa de mora.

Ainda, por conseguinte, seria improcedente a exigência de diferença de débitos a pagar, pois o crédito (direito creditório) que utilizara nas DCOMP seria suficiente.

Paralelamente à discussão administrativa, defendendo a improcedência da exigência da multa moratória de débitos vencidos confessados em DCOMP pela subsunção dos fatos ao disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), a contribuinte procedeu da seguinte forma:

Em **26/10/2010** ajuizou **Ação Declaratória**, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional no sentido de obstar o Fisco de exigir multa moratória nas compensações tributárias nos termos do art. 138 do CTN.;

- ajuizou Pedido de Cumprimento de Sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, de **19/05/2015**;

- juntou Planilha relação de processos (PAF) de compensação tributária, nos quais o Fisco, de ofício, adicionou a exigência de multa de mora de 20%.

Em **16/11/2016**, a DRF/Fortaleza dirige Memorando à PFN/Ceará prestando informações e ao mesmo pediu esclarecimentos e juntou:

a) cópia da Sentença 1ª Vara Federal em Fortaleza, de **05/09/2012**;

b) juntou cópia Certidão do TRF/5ª Região de **07/05/2013**, certificando que a decisão judicial transitou em julgado em **06/05/2013**;

c) juntou cópia pedido dirigido ao juízo para Execução de Decisão contra a Fazenda Nacional, de **10/07/2017** para que seja afastada a cobrança de multa de mora nos casos que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega da DCTF ou de qualquer procedimento fiscal.

Em **18/09/2017**, consta dos autos Despacho da PFN/Ceará dirigido à SECAT/DRF/Ceará prestando as informações.

Ou seja, a Recorrente propôs Ação Declaratória no judiciário discutindo a matéria relativa a denúncia espontânea e obteve o trânsito em julgado para que a Fazenda não cobre a multa de mora neste caso.

Assim, como demonstrado, no caso restou configurada a desistência do recurso voluntário e da lide administrativa, efeito automático da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, ou seja, discussão acerca da incidência da cobrança da multa de mora, em face da transmissão eletrônica de compensações tributárias cujos débitos vencidos foram objeto de DCOMP sem a adição pela contribuinte da multa de mora, mas imputadas e exigidas de ofício. Discussão acerca dos pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN.

A desistência da lide administrativa, no caso de concomitância, é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 01, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado em prol da Recorrente para que não se aplique a multa de mora para débitos vencidos e não confessados antes da apresentação das DCOMP, caracterizando-se na concomitância prevista na Súmula Carf 01 e no não conhecimento do recurso, então, destarte, possivelmente só restará à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza:

a) verificar, as DCTF dos períodos de apuração objeto dos débitos confessados nas DCOMP destes autos, no sentido de apurar, se estavam ou não previamente confessados em DCTF;

b) se não estavam confessados em DCTF, deve cumprir a decisão judicial que afastou a cobrança da multa moratória;

c) porém, se os débitos objeto das DCOMP estavam, sim, confessados previamente em DCTF, aplicar, também, a decisão judicial para

exigência dos débitos com multa de mora, pois somente afastou a cobrança de multa moratória para débitos não confessados em DCTF e/ou não objeto de procedimento de fiscalização antes da transmissão das DCOMP.

Diante de todo exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário, pois a partir do ajuizamento da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica pela Recorrente (que pediu a improcedência da exigência de multa de mora), o fato implicou, automaticamente, desistência do recurso voluntário do processo e da lide administrativa pela configuração da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário devido a constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário devido constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator